



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2033411-29.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante FRANCISCO ISRAEL VILAR DA COSTA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.808.

Agravo interno nº 2033411-29.2025.8.26.0000/50001.

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santana de Parnaíba – 1ª Vara Cível.

Agravante: Francisco Israel Vilar da Costa.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Limitada.

Juiz (a): Andressa Martins Bejarano.

AGRAVO INTERNO – Prestação de serviços – Administração de rede social – Agravo interno interposto contra Acórdão – Inadmissibilidade – Recurso que, de acordo com o previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é cabível somente contra decisão monocrática – Inadequação da interposição contra julgamento colegiado - Erro grosseiro e inescusável, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por *Francisco Israel Vilar da Costa* contra o Acórdão desta 25ª Câmara de Direito Privado (fls. 114/124) que por decisão unânime deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré (ora embargada) para reduzir o valor das astreintes por ela devida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) montante que melhor observa as peculiaridades da hipótese.

Busca o agravante a reforma do julgado. Argumenta que comprovou de forma suficiente ter a ré (ora embargada) desrespeitado ordem judicial, ao não cumprir prontamente a tutela de urgência deferida, de forma que inadequada a redução do valor das astreintes determinada.

Assevera existir “grave violação ao contraditório e ampla defesa”, e que embora tenha se manifestado nos autos a fl. 111 (em momento anterior ao julgamento colegiado) em oposição ao julgamento virtual, deveria ser novamente intimado para apresentar contraminuta, o que não ocorreu. Por fim discorre se tratar de “postura reincidente” do *Facebook* (embargada) a de não cumprir de forma adequada as ordens judiciais, e que a multa cominatória deveria se manter no patamar máximo, sem a redução estabelecida. Requer o provimento do agravo interno, com a reforma do Acórdão (fls. 01/11).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento. Isso porque se trata de agravo interno interposto contra julgamento colegiado, o que não se admite.

Ou seja, o julgamento do agravo de instrumento foi realizado por Turma Julgadora, em Acórdão, e, nos termos previstos no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é cabível apenas contra decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal pelo relator, o que afasta a possibilidade de seu cabimento e conhecimento na presente hipótese. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada, em verdade, configura erro grosseiro e inescusável, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sobre o tema, em consonância com o referido

dispositivo legal, o artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que: *“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”*

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Compra e venda de veículo. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. VÍCIO REDIBITÓRIO. Manejo de apelação. "Decisum" objurgado que se trata de embargos de declaração de apelação. Erro grosseiro que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. Agravo interno não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1052373-87.2020.8.26.0002; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO). INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO SOMENTE CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame I. Agravo interno interposto contra o Acórdão pelo qual foi conhecido em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, desprovido. II.

Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível interposição de agravo interno contra decisão colegiada. III. Razões de decidir 3. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo interno para impugnar decisão colegiada, tendo em vista sua inadequação, sendo cabível somente de decisões monocráticas, conforme art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP). IV. Dispositivo e tese 4. Recurso de agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: "É incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RITJSP, art. 253." (TJSP; Agravo Interno Cível 1016101-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

“AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Inadmissibilidade. Taxatividade ao art. 1.021 do CPC. Agravo Interno é cabível somente contra as decisões do relator, mas não contra decisões colegiadas. Agravo manifestamente inadmissível. Erro grosseiro. Imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1004415-18.2023.8.26.0482; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

“Processual Civil - Agravo Interno – Recurso interposto contra Acórdão prolatado por este C. Tribunal ad quem que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora de telefonia ré, ora agravante, alterando, em parte, a r. sentença de primeiro grau – Irresignação da ré – Descabimento do recurso – Inadmissão de Agravo Interno interposto contra decisão colegiada – Inadequação da via eleita - Inteligência dos arts. 1021 do CPC/2015 e 253 do RITJSP – Erro grosseiro que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos - Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1007899-11.2023.8.26.0007; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora